



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 932, DE 2021

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2098123&filename=PDL-932-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2098123&filename=PDL-932-2021)



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 609/2022/SGM-P

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021 (Mensagem nº 797, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93763 - 2

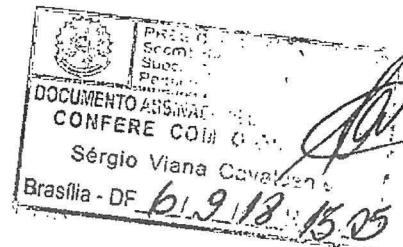
Mensagem nº 797

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.





EMI nº 00241/2018 MRE MTB MI MJ MF

Brasília, 6 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, pelo Senhor Embaixador do Brasil no Uruguai, João Carlos de Souza-Gomes, e pelo Senhor Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Luis Almagro.

2. O referido Ajuste Complementar se insere no marco do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em 2002, que garante direitos específicos às populações fronteiriças dos dois países, como a fixação de residência, a matrícula em instituições de ensino e o exercício de atividade remunerada em ambos os lados da fronteira, dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas. Ajuste Complementar ao Acordo, assinado em 2005, garantiu, ainda, o acesso recíproco de nacionais brasileiros e uruguaios a serviços de saúde nos dois lados da fronteira, no âmbito das localidades fronteiriças vinculadas.

3. O texto do Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil foi negociado no âmbito da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço Brasil – Uruguai, mais alta instância bilateral dedicada ao tratamento de temas relativos à integração fronteiriça. O instrumento visa a responder a demanda recorrentemente suscitada pelas comunidades fronteiriças no âmbito dos Comitês de Fronteira Brasil – Uruguai, relativa à inexistência de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e à ausência de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

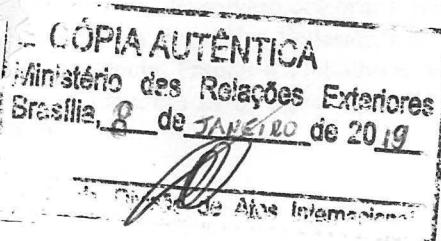
4. O texto foi negociado à luz do Memorando de Entendimento na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, assinado durante a visita de Vossa Excelência ao Uruguai, em 30/05/2011, e a partir de proposta original formulada pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O Ajuste Complementar prevê que as Partes designarão pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência; que os trabalhadores envolvidos em missão no outro Estado manterão todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, a que fazem jus em seu país; e que os veículos de assistência deverão estar devidamente cobertos por seguros que poderão ser contratados diretamente no território da outra Parte, entre outros dispositivos.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado

de cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Eduardo Refinetti Guardia, Gilson Libório de Oliveira Mendes, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Antônio de Pádua de Deus Andrade*



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA,  
ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E  
URUGUAIOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE  
EMERGÊNCIA E COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai  
(doravante denominados “Partes”),

Reafirmando o desejo mútuo de fortalecer a cooperação bilateral com vistas à promoção do bem-estar das comunidades fronteiriças e com o propósito de atender às suas reivindicações no tocante a assegurar a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais.

Considerando a necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados a serviços de assistência de emergência e defesa civil em localidades fronteiriças.

Convencidos de que a facilitação do trânsito de equipes e de veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes contribuirá para o bem-estar das comunidades.

Conscientes da necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.

Reafirmando os objetivos de cooperação anunciados no Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, firmado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

E

Considerando a legislação e a organização dos serviços de atendimento de emergência de ambas as Partes,

Resolvem celebrar o presente Ajuste Complementar, no marco do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevidéu, em 21 de agosto de 2002, e das Notas Reversais de 23 de abril e de 20 de maio de 2008:

**Artigo I**  
Âmbito de Aplicação

1. O presente Ajuste Complementar visa a permitir a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios.
2. Os referidos serviços serão prestados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por “serviços de assistência de emergência” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de desastres, bem como em ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.

**Artigo II**  
Pontos focais

1. Cada Parte compromete-se a designar um órgão coordenador, bem como pontos focais nas Localidades Vinculadas, para implementação do presente Ajuste Complementar.
2. As Partes transmitirão, por via diplomática, no prazo de até trinta dias após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar, relação contendo a indicação do órgão coordenador e dos pontos focais designados conforme o inciso 1 do Artigo II. Quaisquer alterações posteriores na relação dos pontos focais e do órgão coordenador serão comunicadas por via diplomática.
3. Caberá aos órgãos coordenadores das Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de serviços de assistência de emergência amparadas pelo presente Ajuste Complementar.
4. Caberá ao ponto focal designado por uma Parte solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte, sempre que esse auxílio for considerado necessário.
5. O ponto focal de uma Localidade Vinculada poderá consultar seus homólogos de outras Localidades Vinculadas diretamente ou por meio do órgão coordenador com o objetivo de avaliar a possibilidade de envio de equipes instaladas em outros pontos da fronteira, de modo a assegurar alocação ótima de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Ajuste Complementar.

**Artigo III**  
Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Ajuste Complementar permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.

2. Cada Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que os seus funcionários atuantes no território da outra Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Ajuste Complementar, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

#### **Artigo IV** Circulação de veículos de emergência

1. Veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência que sejam objeto do presente Ajuste Complementar, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão atender às regulamentações técnicas de ambas as Partes.
2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais designados segundo o Artigo II.
3. Os veículos de emergência de uma Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte com vistas a fornecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros.
4. A contratação do seguro de responsabilidade civil por uma das Partes poderá ser feita diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte, que tomará as medidas regulamentares necessárias para a aceitação do seguro de veículo estrangeiro contratado junto às referidas seguradoras em seu próprio território com cobertura nas localidades vinculadas de seu lado da fronteira comum. Os limites de indenização relativos ao seguro de responsabilidade civil obedecerão aos valores mínimos acordados entre as Partes no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

#### **Artigo V** Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações entrarão em vigor observados os mesmos trâmites previstos no Artigo VIII do Acordo, e serão parte integrante deste Ajuste Complementar.

#### **Artigo VI** Solução de Controvérsias

Eventuais divergências, dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão solucionados por meio de consultas e negociações diplomáticas entre as Partes.

#### **Artigo VII** Denúncia

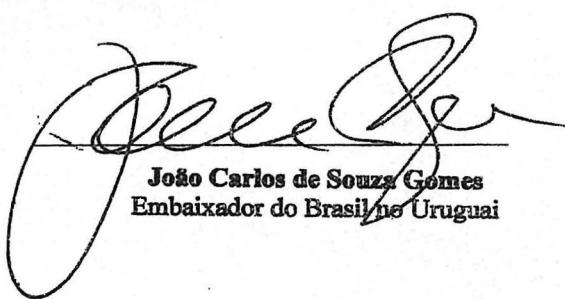
Este Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota diplomática pertinente.

**Artigo VIII**  
Vigência

Este Ajuste Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última Nota diplomática atestando o cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

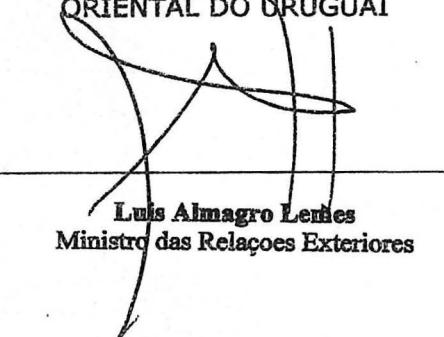
Feito em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**



João Carlos de Souza Gomes  
Embaixador do Brasil no Uruguai

**PELA REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI**



Luis Almagro Lemes  
Ministro das Relações Exteriores

MSA 717 | 2018

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>09/01/19</u>	às <u>14:00</u> horas
<i>José Flávio</i>	4-766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 717 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

*Daniel Sigelman*  
DANIEL SIGELMANN

Secretário-Executivo da Casa Civil  
da Presidência da República

(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>09/01/2019</u>

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

*Silvana Costa*  
Silvana Costa  
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEFRU 09/Jan/2019 15:40

Ponto: 5698 Ass.: 08

Origen: 19sec

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1